



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PROCESSUAL:
UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS À LUZ DO CASO ESCOLA BASE.**

ORIENTANDO – MATHEUS QUINTINO KLEM
ORIENTADOR – PROF. ME. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2023

MATHEUS QUINTINO KLEM

**A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PROCESSUAL:
UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS À LUZ DO CASO ESCOLA BASE.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador – Dr. José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2022

MATHEUS QUINTINO KLEM

**A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PROCESSUAL:
UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS À LUZ DO CASO ESCOLA BASE.**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. José Carlos de Oliveira

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Luiz Henrique de Almeida

Nota

A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PROCESSUAL: UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS À LUZ DO CASO ESCOLA BASE.

Matheus Quintino Klem

O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos da atuação de órgãos midiáticos quando se utilizam inadequadamente de seu poder de difusão de informação para noticiar casos criminais de maneira sensacionalista, cativando a população e pressionando os agentes estatais, caso em que direitos e garantias estabelecidas da Constituição Federal de 1988 acabam por ser violadas. O método utilizado foi de análise, primeiramente, da história da mídia, rememorando desde as primeiras formas de transmissão de informação, seu desenvolvimento e expansão, até os dias presentes. Ulteriormente, foi salientada a imprescindibilidade de uma atuação livre, por parte da mídia, em um Estado Democrático de Direito, bem como a fundamentalidade de sua presença no Processo Penal. Posteriormente foi apontada a importância do processo penal em si, de seus ritos, regras e princípios. Após, foi demonstrado, a partir da análise do Caso Escola Base, como a mídia, por meio de seu extremo alcance e capacidade de influência, pode trazer demasiados prejuízos à sociedade, ao Estado e ao processo penal. Por fim, discutiu-se a necessidade de se impor certos limites à atuação midiática, não com o propósito de extirpar o direito à liberdade de expressão e/ou a liberdade de imprensa, mas para resguardar as demais garantias fundamentais igualmente previstas e protegidas pela Carta Magna vigente.

Palavres-chave: Mídia; processo penal; sensacionalismo; devido processo legal; liberdade de imprensa.

**THE NEGATIVE INFLUENCE OF THE MEDIA ON PROSECUTIONS:
AN ANALYSIS OF ITS EFFECTS IN LIGHT OF THE BASE SCHOOL CASE.**

Matheus Quintino Klem

The aim of this paper is to analyze the effects of the actions of the media when they inappropriately use their power to disseminate information to report on criminal cases in a sensationalist way, captivating the population and putting pressure on state agents, in which case the rights and guarantees established in the 1988 Federal Constitution end up being violated. The method used was firstly to analyze the history of the media, looking back at the first forms of transmitting information, its development and expansion, up to the present day. Subsequently, the indispensability of free media action in a democratic state of law was highlighted, as well as the fundamentality of its presence in criminal proceedings. Subsequently, the importance of the criminal process itself, its rites, rules and principles were pointed out. Then, based on an analysis of the Base School Case, it was shown how the media, through its extreme reach and capacity for influence, can do too much damage to society, the state and the criminal process. Finally, we discussed the need to impose certain limits on the media's actions, not with the aim of extirpating the right to freedom of expression or freedom of the press, but in order to safeguard the other fundamental guarantees also provided for and protected by the current Magna Carta.

Keywords: Media; criminal procedure; sensationalism; due process of law; freedom of the press.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A MÍDIA	8
1.1 O que é a mídia.....	8
1.2 A importância da mídia no Processo Penal e o direito à liberdade de imprensa.....	9
2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS PENAIS	10
2.1 A importância do Processo Penal e a quebra de princípios inerentes a um Estado Democrático de Direito.....	10
2.2 Os efeitos da intervenção midiática à luz de um caso concreto.....	12
2.2.1 Caso Escola Base.....	12
2.2.2 As irregularidades do Caso Escola Base.....	14
3. REGULAÇÃO DA IMPRENSA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE	16
3.1 O devido cumprimento do Princípio da Unidade.....	16
3.2 A necessidade de regulação da imprensa.....	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

A mídia possui um papel fundamental para a sociedade e para o país. Em verdade, sua origem está intrinsecamente ligada à história da sociedade e, conseqüentemente, à história da humanidade. Desde os primórdios, o ser humano sempre teve necessidade de compartilhar informações, sendo, ano após ano, desenvolvidas e ampliadas as formas que se utilizava para tanto.

À medida que se cresciam as sociedades, se tornando cada vez mais organizadas, assim também faziam os meios de comunicação, de sorte que passaram, gradativamente, a aumentar seu alcance e poder de influência. Tal poder se tornou tão elevado que, não de outro modo, a mídia passou a ser denominada como o Quarto Poder, em alusão aos três poderes vigentes, quais sejam, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

É vero que a participação da imprensa na sociedade é de suma importância, uma vez que, atualmente, contribui para manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como para a efetivação das garantias fundamentais a ele inerentes, podendo se citar, por exemplo, o Princípio da Publicidade, o qual se concretiza quando, através do exercício de sua atividade, a mídia possibilita a transparência dos atos estatais.

Entretanto, quando os órgãos difusores de informação desempenham, de maneira indevida, o seu direito e dever de democratizar a informação, acabam por trazer, não as benesses esperadas e citadas acima, mas sim, diversos prejuízos ao cidadão, à sociedade e ao Processo Penal.

O presente trabalho tem como objetivo precípua a conscientização sobre esses efeitos negativos que advêm da má atuação midiática – que transformam simples fatos em espetáculos, com o objetivo de atrair mais audiência e, conseqüentemente, obter mais lucro – abordando, especificamente, como se desenvolvem no âmbito judicial criminal.

Em tais hipóteses, diversas garantias fundamentais que são protegidas pela Constituição Federal de 1988 – tão importantes para perpetuação da democracia, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa – se veem violadas, conforme será demonstrado.

1. A MÍDIA

1.1 O QUE É A MÍDIA

Primeiramente, é fundamental para a devida compreensão do tema que seja feita uma exposição histórica da origem e do desenvolvimento dos meios de comunicação que posteriormente fariam parte do que se entende hoje como mídia.

A mídia é definida, segundo o dicionário Oxford Languages, da seguinte forma:

Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; o conjunto dos meios de comunicação social de massas [Abrangem esses meios o rádio, o cinema, a televisão, a imprensa, os satélites de comunicações, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação etc.

A história da mídia está intrinsecamente ligada à história da comunicação, e esta, por conseguinte, está ligada à história da humanidade. Segundo Sousa (2006), o homem sempre procurou compartilhar com seus semelhantes as novidades e as histórias socialmente relevantes de que tinha conhecimento. Para tanto, foi e continua sendo imprescindível a utilização de ferramentas catalisadoras de difusão de informação, ferramentas estas que foram se alterando e aperfeiçoando ao longo do tempo.

Na era pré-histórica, os primeiros métodos utilizados para difundir informação eram os desenhos rupestres, os quais eram feitos em cavernas e contavam histórias dos povos antigos a seus descendentes (PERRY, 2017).

Posteriormente surgiu a escrita cuneiforme, inventada pelos povos sumérios, em aproximadamente 3.500 a.C. (PERRY, 2017). Segundo Sousa (2006), a escrita permitiu um registro mais seguro da informação, compreendendo a Pré – História como o período anterior à invenção da escrita, e História como o período posterior a essa invenção.

Com o advento da tipografia, criada pelo alemão Johannes Gutenberg, no século XV, e com a chegada da Era Industrial, a difusão de informação já possuía um caráter mercadológico que se materializava em jornais impressos (PERRY, 2017).

Continuamente, novas tecnologias foram surgindo para substituir ou serem usadas concomitantemente com as anteriores, no intuito de propagar informações de forma cada vez mais ampla e eficiente. Posteriormente ao jornal impresso, veio o rádio, depois a televisão, sendo a *Web*, até o momento, o último avanço tecnológico que contribuiu para a expansão da mídia, escalonando, cada vez mais, seu alcance de difusão de informação e, conseqüentemente, sua capacidade de influência social (PERRY, 2017).

1.2 A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA

Os órgãos midiáticos possuem na Constituição Federal a sua fundação primária para o exercício de sua atividade, haja vista que o direito e a proteção ao acesso e divulgação de informação encontra previsão na Carta Magna, tanto em seu artigo art. 5º, incisos IX e XIV, como em seu artigo 220, § 1, sendo vedada toda forma de censura. (GUERRA, 2005).

Tal preocupação por parte do constituinte se deve em razão da importância da mídia atuar de forma livre em um Estado Democrático de Direito, na medida que, por meio dela, é possível a transmissão do descontentamento popular em relação a atuação dos poderes legítimos, de modo a pressioná-los, garantindo, desta maneira, o bom funcionamento da democracia (RAMONET, 2013).

Especificamente no processo penal, a mídia participa e contribui não só para a divulgação de informação, mas também para a devida efetivação do Princípio da Publicidade, conferindo, através de seus meios de comunicação, publicidade aos atos do Estado, e, por conseguinte, criando óbices à prática de atos autoritários e antidemocráticos por parte do Poder Judiciário no desenrolar de sua atividade jurisdicional (AZEVEDO, 2012).

Nada obstante, impróprio seria atribuir à liberdade de imprensa um caráter pleno e absoluto, uma vez que seu alcance não pode sobrepujar as demais garantias constitucionais inerentes à dignidade humana, como a honra, privacidade, imagem e, não menos importante, o direito a um processo justo (GUERRA, 2005).

2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS PENAIS

2.1 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO PENAL E A QUEBRA DE PRINCÍPIOS INERENTES A UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A fim de se promover a proteção do jurisdicionado, o Processo Penal foi pensado, e elaborado, para que tanto sua forma, como seus agentes, cumpram, a rigor, um conjunto de regras e princípios que respeitem as garantias constitucionais e, tão logo, permitam um processamento e julgamento justo, imparcial e isento de influências externas, é dizer, que cumpram com o Devido Processo Legal. (LOPES JÚNIOR., 2019)

Sobre o tema, afirma Aury Lopes Junior (2019) o seguinte:

Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal. (LOPES JR. 2019, p.64)

Noutro vértice, não atoa a mídia é denominada como o “Quarto Poder”, em alusão aos 3 poderes estabelecidos em um Estado Democrático de Direito, quais sejam: o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Deve-se isto ao forte poder de influência que a mídia exerce sobre a população, sendo capaz de determinar as opiniões e comportamentos da sociedade, constituindo, portanto, o que se compreende como opinião pública (BOURDIEUR apud RAMONET, 2013).

Entretanto, essa extrema capacidade de convencimento em massa, somada ao interesse de ganhos financeiros cada vez maiores por parte das grandes corporações midiáticas, resulta, muitas vezes, em uma dramatização da informação (AMARAL, 2006). Logo, antes de cumprir sua função informativa, os órgãos midiáticos, com vistas ao aumento de audiência e conseqüente lucro, conferem a essas notícias um caráter sensacionalista, as transformando em verdadeiros espetáculos (MARCONDES FILHO apud AMARAL, 2006).

Segundo Carnelutti (2017), o interesse da população pelo processo penal sempre existiu, em decorrência da curiosidade e avidez pela fuga da própria realidade. Assim, a indústria midiática tem no Poder Judiciário uma de suas principais fontes de notícias, mais especificamente, nos processos criminais que ali são julgados.

Sucedese que, quando a mídia noticia a persecução de um processo criminal de forma apelativa ou distorcida da sua respectiva verdade processual, acaba por promover a comoção e o choque na sociedade, e esta, em consequência, pressiona negativamente os agentes do Estado, como Promotores, Juízes, Júri Popular e policiais a, potencialmente, em suas respectivas atribuições, seguirem determinada linha parcial de convencimento e entendimento, as quais, destaca-se, em regra, são desfavoráveis ao réu.

Há, ainda, hipóteses em que os efeitos danosos causados pela contínua e irrestrita divulgação de informação por parte da imprensa ultrapassam a pessoa do(s) investigado(s), se estendendo para seus familiares, amigos e até relacionamentos amorosos. (VIEIRA, 2003)

Nesse sentido, segue os dizeres de Ana Lúcia Menezes Vieira:

O criminoso é o centro dessa imagem, desse cenário teatral em que o espectador tem a ilusão de participar do julgamento do autor. Nesse momento, cria-se o esteriótipo do criminoso [...] O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. (VIEIRA 2003, p. 155)

Em casos tais, princípios como o do Devido Processo Legal, da Presunção de Inocência, do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como os direitos personalíssimos do acusado, como a honra, privacidade, imagem, entre outros, acabam por ser ignorados ou mitigados a fim de se ver saciado o clamor popular. (VIEIRA, 2003)

2.2 OS EFEITOS DA INTERVENÇÃO MIDIÁTICA À LUZ DE UM CASO CONCRETO

Imperioso para maior aprofundamento e compreensão do tema, que seja apresentado um caso real onde, por meio de uma divulgação inadequada de um caso criminal, a atuação da mídia trouxe óbices e consequências irrazoáveis à sociedade, ao correto andamento das investigações e, como resultado, às vidas dos envolvidos.

2.2.1 CASO ESCOLA BASE

O caso Escola Base teve início no ano de 1994, quando os proprietários da Escola de Educação Infantil Base, Icusiro Shimada, Maria Shimada, Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e Maurício Monteiro Alvarenga, bem como os pais de um aluno (Rodrigo), Saulo e Mara, foram acusados, pelas mães de dois alunos (Fábio e Cibele), de praticarem atos sexuais com seus filhos e com as demais crianças que ali estudavam. Este fato se desenrolou da seguinte forma:

Fábio, umas das crianças que estudava na Escola de Educação Infantil Base, sentou-se na barriga de sua mãe, Lúcia, e fez movimentos que assemelhavam-se a atos sexuais. A partir daí, sua mãe lhe fez diversos questionamentos, momento em que seu filho a informou que aprendeu esses gestos após ter assistido uma fita de videocassete pornográfica na casa de um de seus colegas, Rodrigo, tendo descrito que a casa possuía um portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto. (RIBEIRO apud FAVA, 2005)

Foi dito ainda por Fábio que teria sido levado a essa casa por uma Kombi, dirigida por Icushiro Shimada, marido de uma das proprietárias da Escola, Maria Aparecida Shimada, e que na residência também se encontrava Saulo, pai de Rodrigo. Em virtude do que foi exposto, Lúcia concluiu que seu filho havia sido abusado sexualmente na escola. (RIBEIRO apud FAVA, 2005)

Ato contínuo, Lúcia procurou Cléa, mãe de Cibele, outra aluna da escola em questão, para contar-lhe o ocorrido, quando então passaram a inquirir a Cibele sobre tais fatos, que acabou por confirmar a história de Fábio. (FAVA, 2005)

Assim, ambas dirigiram-se para a 6ª Delegacia de Polícia, momento em que o Delegado Antonino Primante recebeu a denúncia, encaminhou as duas crianças ao Exame de Corpo de Delito, bem como determinou, por meio de mandado judicial de busca apreensão, que os policiais se dirigissem tanto à casa de Mara e Saulo – lugar onde, supostamente, ocorreu o fato narrado por Fábio – quanto à Escola de Educação Infantil Base. Todavia, não foi encontrada nenhuma prova que confirmasse a acusação, tendo sido apreendido, tão somente, fitas infantis de Walt Disney, fitas do cantor Fábio Júnior e um Globo Repórter sobre ufologia (FAVA, 2005)

Com isso em vista, o Delegado Antonino Primante, quando indagado pela imprensa, afirmou que só existia uma denúncia sem qualquer prova e que as investigações continuariam. Inconformadas com a postura do Delegado, as mães decidiram relatar a história para a Rede Globo, quando então, no dia 29 de março, o Jornal Nacional noticiou o caso, sem sequer prestar a versão dos acusados. (FAVA, 2005)

Já no dia seguinte, 30 de março, a reação social foi instantânea, perante a história que foi divulgada pela imprensa. Nesse dia, durante a madrugada, um coquetel molotov foi lançado na escola, e, apenas porque um funcionário dormia no local, foi possível conter as chamas antes que queimassem o prédio. Ressalta-se que, ainda no mesmo dia, reiteraram-se as notícias sobre os supostos abusos cometidos pelos proprietários da escola, omitindo-se, contudo, a tentativa de depredação da instituição de ensino. (FAVA, 2005)

A partir deste ponto, iniciou-se uma perseguição atroz aos acusados. Jornalistas chegaram a fazer plantão na casa de Mara e Saulo, momento em que ambos foram recebidos com palavrões, e precisaram se esconder para não serem linchados. (FAVA, 2005)

Sobre o caso, elucida Andréa de Penteado Fava que:

A abordagem da imprensa começa a mudar, mergulhando em uma cobertura sensacionalista, capitaneada mormente pelas emissoras de televisão que insistiam em transmitir o sofrimento das mães das vítimas.

[...]

Se as imagens insistiam em mostrar o sofrimento de mães de crianças que teriam sofrido abusos sexuais, está afirmado e reafirmado que esses

“monstros” são culpados e a reação natural é a revolta e o clamor popular por justiça ou, na melhor acepção da palavra, vingança. A imagem não permite contraditórios. (FAVA 2005, p. 89 e 90)

No dia 1º de abril de 1994, foram publicadas manchetes insinuando que os acusados teriam contaminado as crianças com HIV. A partir disso, uma série de irregularidades e ilegalidades foram cometidas. Sucede-se que, em virtude dessas notícias, a Comissão Parlamentar de Inquérito pediu a quebra do sigilo bancário de todos os suspeitos, pedido este que foi deferido. No mesmo dia, a Escola foi saqueada e depredada, ocasião em que todos os envolvidos no ato foram liberados quase imediatamente. Não fosse o bastante, no dia 2 de abril, a casa de Maurício e Paula, proprietários da escola, também foi invadida e saqueada. (FAVA, 2005)

No dia 5 de abril, o delegado responsável pelo caso, Edélson Lemos, o qual, segundo Fava (2005), *“desde o início, manteve uma postura leviana e irresponsável”*, reuniu-se com os advogados dos acusados exigindo que estes se apresentassem, garantindo que não seriam detidos. Entretanto, a despeito disso, o Juiz de Direito responsável pelo caso, Dr. Galvão Bueno, determinou a prisão cautelar de todos os indiciados, contudo, somente Mara e Saulo foram presos, tendo os demais, conseguido escapar. No dia 8 de abril, o casal foi solto e o delegado Edélson Lemos foi afastado do caso, sendo substituído pelo Delegado Gérson de Carvalho. (FAVA, 2005)

Mais de dois meses depois, no dia 22 de junho, o Delegado arquivou o inquérito por falta de provas, sendo inocentados, portanto, os 6 indiciados. Todavia, os efeitos dos erros que foram cometidos se estendem até os dias de hoje, considerando que alguns dos acusados desenvolveram, em virtude do ocorrido, estresse, depressão e pânico, não se podendo esquecer que aqueles que eram proprietários da escola tiveram seu trabalho, empreendimento e investimento ruídos.

2.2.2 AS IRREGULARIDADES DO CASO ESCOLA BASE

Após a apresentação de como se desenvolveu o Caso Escola Base, restou perceptível como a influência midiática pode ser nociva quando utilizada de maneira inadequada. No caso em questão, há de se observar a presença de diversas e

consecutivas ilegalidades, sendo, basicamente, uma a consequência da outra, e cujos responsáveis são passíveis de serem encontrados em todas as esferas.

Primeiramente, os meios de comunicação, que produziram notícias tendenciosas, a fim de pejorar a imagem dos suspeitos, já os condenando antes mesmo de findada as investigações, inflamando as emoções sociais, dentre as quais, pode-se apontar a revolta como sendo a mais hiperbólica e efetiva.

A sociedade, por conseguinte, diante de sua revolta, externou seu descontentamento através de diversas formas, inclusive pela prática de atos ilegais de depredação de propriedade, invasão e furto, tanto na Escola, quanto na casa de alguns dos acusados; alguns destes, há de se apontar, sofreram agressões verbais e tiveram que se resguardar para não sofrerem agressões físicas.

Por fim, o Poder Judiciário e o Poder Executivo – este, nesse caso, representado pela Polícia – que agiram de forma leviana com os avanços midiáticos e, em dado momento, até em seu favor. Isto fica evidente quando se percebe que o magistrado responsável pelo caso determinou a prisão cautelar dos indiciados, à revelia das exigências legais para tanto.

Sucedede-se que, conforme a previsão do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, o qual versa sobre a aplicabilidade da prisão preventiva, depreende-se que:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**(g.n)*

Logo, tem-se como dois os requisitos autorizadores para a decretação de prisão preventiva: o *fumus commissi delicti* e o *periculum liberatis*. O primeiro, em síntese, diz respeito à probabilidade da realização de um crime por um sujeito concreto. O segundo se refere ao perigo decorrente do estado de liberdade do sujeito passivo. (LOPES JUNIOR., 2019)

Especificamente sobre o *fumus commissi delicti*, diz Aury Lopes Junior o seguinte:

O fumus commissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto. (LOPES JÚNIOR. 2019, p.759)

Desse modo, tendo em vista que a completa ausência de provas foi uma constante desde o início do inquérito até o seu fim, haja vista que foi a razão que ensejou o seu arquivamento, figurou-se indevida a decretação da referida prisão, sendo esta, aparentemente, uma tentativa inadequada, por parte do Poder Judiciário, de, à época, saciar o clamor popular, o qual, salienta-se, não era por justiça, mas por uma forma de vingança social.

No fim, diante da massiva e parcial noticição do caso por parte dos veículos de informação, toda a sociedade, bem como os agentes do Poder Público, se uniram em desfavor de seis inocentes, que tiveram suas vidas e reputações destruídas.

Imperioso apontar que tal fato não teria se desenvolvido dessa forma, caso a imprensa tivesse atuado de maneira imparcial e equilibrada, noticiando apenas as fases da investigação e os fatos já confirmados, e caso as normas e garantias constitucionais, penais e processuais penais fossem respeitadas e cumpridas, não sobrepujadas sob a égide de uma interpretação – claramente equivocada e extremada – do direito à liberdade de expressão e informação.

3. REGULAÇÃO DA IMPRENSA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE

3.1. O DEVIDO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE

Como se depreende do caso apresentado, o ativismo midiático, caso seja exercido de maneira leviana e apelativa, se comprova um verdadeiro empecilho para o pleno cumprimento das normas e princípios constitucionais e, por conseguinte, das normas penais e processuais penais.

Veja-se que, em casos tais, o Princípio da Liberdade de Expressão e da Liberdade de Imprensa, acabam por suplantar demasiadas outras garantias fundamentais, como se aquelas fossem, em algum grau, superiores a essas.

Todavia, esta não a forma correta de se interpretar as disposições da Constituição/88. Em verdade, a Constituição Federal deve ser interpretada à luz do Princípio da Unidade, é dizer, o intérprete, quando se depara com divergências durante a aplicação das normas e princípios constitucionais, deve buscar determinar o ponto de equilíbrio entre elas, evitando, portanto, que uma sobreponha a outra. Para tanto, deve-se considerar a Constituição na sua integralidade, de modo que suas disposições e garantias sejam observadas, não de forma individualizado, mas sim, como preceitos interligados. (CANOTILHO apud DE OLIVEIRA, 2013)

Desta feita, há de se salientar que as normas constitucionais não possuem diferença hierárquica entre si, de sorte que a violação de qualquer uma delas, implica na violação no sistema constitucional como um todo. (OLIVEIRA, 2013)

3.2 A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DA IMPRENSA

Noutro vértice, é forçoso arrazoar que, historicamente, desde a revogação da Lei n. 5250/67 (Lei de Imprensa), no ano de 2009, pelo Supremo Tribunal Federal – em razão de ser uma legislação, advinda do Governo Militar, que não se comportava às novas pretensões democráticas da Constituição de 1988 – não preocupou-se em se elaborar uma nova Lei que, à luz da Constituição Cidadã, pudesse regular a imprensa, protegendo, assim, as garantias fundamentais pertinentes, mas que, contudo, não limitasse em demasia a liberdade de imprensa e o acesso à informação.

Durante o referido o julgamento, inclusive, os ministros discutiram sobre o vácuo legislativo criado com a revogação total da referida lei, momento em que o ex-ministro, Dr. Joaquim Barbosa, argumentou, à época, que a questão foi julgada sob a ótica equivocada da imprensa confrontada com o Estado. Que, todavia, a imprensa poderia ser destrutiva não apenas para os agentes públicos, mas também poderia destruir a vidas de pessoas que não são públicas. Complementou dizendo que a Lei de Imprensa é um instrumento de proteção de intimidade útil para coibir abusos não tolerados pelo ordenamento jurídico. (OAB-MA, 2009)

A ex-ministra, Dra. Ellen Gracie, por sua vez, oportunamente apontou, à época, que não pode haver hierarquia entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à honra e à intimidade. Que a Constituição Federal proíbe que leis criem embaraço ou restrições à liberdade de expressão, mas que, o fato da lei regular a matéria não significa necessariamente restrição à atividade jornalística. (OAB-MA, 2009)

Não obstante, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, à época, ministro Gilmar Mendes, concordou com os argumentos do ex-ministro Joaquim Barbosa, aduzindo que há um desequilíbrio na relação entre a imprensa e o Estado, mas há, também, desequilíbrio entre a imprensa e o cidadão. Salientou que o poder da imprensa é quase incomensurável, e citou, como exemplo, o Caso Escola Base, a fim de mostrar quão prejudiciais podem ser as notícias na vida de cidadãos que não são agentes públicos. (OAB-MA, 2009)

Sobre o assunto, o ministro argumentou que:

É um caso trágico, que nos envergonha a todos. A ordem constitucional não convive com isso. Como reparar um dano como esse? A legislação teria de responder, dar direito de resposta imediata, ter medidas cautelares prontas.

Dessa forma, diante de tudo que foi apresentado no presente trabalho, faz-se imperioso suscitar que uma das razões que dão azo à irresponsabilidade midiática, é exatamente a ausência de uma legislação que disponha de forma clara sobre a imposição de limites aos veículos de informação, bem como que os responsabilize, de forma efetiva, quando, em razão da transmissão abusiva e inconsequente de notícias, gerarem danos ao particular ou à sociedade, principalmente quando as reportagens em questão versarem sobre casos criminais que ainda estão sendo julgados e faltarem com a respectiva verdade real e processual do feito, como se deu no caso que foi apresentado alhures: Caso Escola Base.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, a transmissão da informação é algo próprio do ser humano; a história da mídia caminha junto à história da própria humanidade, sendo um instituto inerente à sociedade, em maior ou menor grau e escala, mas sempre existente.

Assim, sua presença foi patente – e necessária – para o desenvolvimento ordenado da humanidade. Atualmente, inclusive, mais do que nunca sua participação é relevante para o país, na medida que contribui para a manutenção do tão primoroso Estado Democrático de Direito, o qual, impera-se mencionar, está preconizado no Artigo 1º da Constituição Federal/88, e que foi alcançado a altas custas por aqueles que nos antecederam e superaram o autoritarismo da Ditadura Militar.

Contudo, diante de tudo que foi explicitado, é importante reiterar que quando a imprensa exercita sua função de forma inadequada, ultrapassando o mero exercício do direito à liberdade de imprensa e liberdade de expressão – produzindo notícias de forma parcial, tendenciosa, sensacionalista, apelativa e afins – acaba por ferir, direta e indiretamente, diversos direitos e garantias fundamentais inerentes ao próprio Estado Democrático de Direito que ela, na verdade, deveria resguardar.

Como pôde ser demonstrado no presente trabalho, quando, com essa perspectiva, se adentra na esfera judicial, é possível se deparar com verdadeiras cadeias de irregularidades e ilegalidades que podem até se iniciar na atuação midiática, mas que contaminam todas as esferas ali presentes, como a sociedade e as diversas faces de atuação do Estado, que se manifestam por meio dos juízes, delegados, promotores, entre outros.

Em casos tais, fica evidente como as normas processuais e constitucionais são esquecidas e a injustiça prevalece, se externalizando por meio de reações sociais e atos judiciais que mais se assemelham à autotutela outrora vigente em sociedades desordenadas, retrógradas e carentes da intervenção Estatal para a solução pacífica dos conflitos.

Nesse sentido, não se reputa inadequado dizer que o propósito limiar do Estado, e, conseqüentemente, do Poder Judiciário, é de trazer ordem à sociedade. Contudo, quando o Poder Judiciário corrobora com essa forma indevida de atuação

por parte de órgãos difusores de informação, atenta contra tudo que, em primeiro lugar, ou seja, fundamentalmente, justifica a sua própria existência.

Nesta senda, o presente trabalho teve como objetivo apresentar a importância de se discutir como a intervenção midiática pode ser prejudicial, se feita de forma errada, bem como trazer à pauta a necessidade de se impor limites mais claros e efetivos aos órgãos difusores de informação. Ocorre que, em razão da tentativa de se afugentar da perspectiva autoritária do Governo Militar – instaurado no país no ano de 1964 e findado em 1984 – que ativamente censurava todos os meios de comunicação da forma como lhe convinha, acabou por se tornar um verdadeiro tabu trazer à pauta qualquer discussão que verse sobre a regulação da imprensa.

Todavia, há de se perceber que, se a mídia possui força suficiente para ser denominada como o Quarto Poder, em equiparação com os 3 Poderes Legítimos Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), que são regulados e têm seus poderes limitados a fim de resguardar a democracia vigente, logo, tanto quanto a imprensa também deveria ser e ter.

Porém, tal regulamentação jamais deve ser elaborada de modo que seja dirimido o direito à informação, à liberdade de expressão e/ou à liberdade de imprensa, mas sim, como instrumento de proteção das demais garantias fundamentais que também foram estimadas pelo constituinte de 1988 (direito à honra, à imagem, à privacidade, a um julgamento justo e imparcial, ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência), e que, por consequência, foram inseridas na Constituição Cidadã.

Tais garantias são igualmente relevantes para a manutenção da liberdade e da democracia, e, como já demonstrado alhures, são sobremaneira desrespeitadas quando os órgão midiáticos se evadem do seu direito/dever de informar de maneira neutra e imparcial para, com objetivo de lucro, espetacularizar as notícias que produzem, as maculando com insinuações pejorativas e meias-verdades que inflamam a população, pressionam os agentes do Estado e, conseqüentemente, prejudicam a persecução processual penal.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Márcia Franz. Jornalismo Popular. São Paulo: Contexto, 2006.

AZEVÊDO, B. M. V. D. O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar. *Direito Público*, [S. l.], v. 8, n. 36, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837>. Acesso em: 9 set. 2023.

BOURDIEU, Pierre. *Capital cultural, escuela y espacio social*. Buenos Aires, Siglo XXI, 2008.

BRITO, Heloisa Rosa et al. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5.ed. Coimbra: Almeida, 1991,p,162

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Editora EDIJUR, 2017.

FAVA, A. P. (2005). O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base. *Dissertação de Mestrado em Direito*. Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro.

GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa. *Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ*, v. 6, n. 6, p. 267-273, jun. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24660>>. Acesso em: 30 set. 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury . *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 8 eds. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. - 16. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUGÃO, Ana Luiza. Jornalismo sensacionalista: o programa brasil urgente em cena. 2010.

MARCONDES FILHO, Ciro. O capital da notícia:(jornalismo como produção social da segunda natureza). Editora Atica, 1986.

MIRANDA, Gustavo Lima. A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo. 2007.

NASCIMENTO, Elson Ramos do et al. A influência da mídia no processo penal: Os casos Daniella Perez e Escola Base de São Paulo. 2021. Dissertação de Mestrado.

OAB-MA. STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stf-decide-que-lei-de-imprensa-e-inconstitucional/1036647#:~:text=Por%20sete%20votos%20a%20quatro,exclu%C3%ADda%20totalmente%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico>.

OLIVEIRA, Sealtiel Duarte de. A objetivação do controle concreto de constitucionalidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal. 2013. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

PARRY, Roger. A ascensão da mídia: a história dos meios de comunicação de Gilgamesh ao Google. Elsevier Brasil, 2017.

RAMONET, Ignácio. Meios de Comunicação: um poder a serviço de interesses privados?. In: MORAES, Dênis de (Org.). Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013.

RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa. 2a . edição. São Paulo: Editora Ática, 2003, p 20-21

RIZZOTTO, Carla Candida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. *Revista de Estudos da Comunicação*, v. 13, n. 31, p. 111-120, 2012.

SILVA, Gustavo Teodoro Mendes. *A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI*. 2018.

SOUSA, Jorge Pedro. *Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media*, 2ª edição. Porto: BOCC, 2006.

SOUZA, T. dos S. Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994. *Media & Jornalismo*, [S. l.], v. 19, n. 34, p. 269-293, 2019. DOI: 10.14195/2183-5462_34_19. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_19. Acesso em: 12 set. 2023.

SPANNENBERG, A. C. M.; BELAFONTE BARROS, C. V. Do impresso ao digital: a história do Jornal do Brasil. *Revista Observatório*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 230–250, 2016. DOI: 10.20873/uft.2447-4266.2016v2especial1p230. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/1693/8713>

TONDO, Romulo; NEGRINI, Michele. Espetacularização e sensacionalismo: Reflexões sobre o jornalismo televisivo. In: *Anais do XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*, Universidade Positivo PR. 2009.

VENTURINI, Ingrid de Campos Mello. *A influência da mídia no processo penal*. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

VIEIRA, Ana Lúcia. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.